



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 1999
C	Rubrica

78

Processo : 10650.000091/94-63
Acórdão : 203-05.414

Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 102.630
Recorrente : EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Uberaba - MG

FINSOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE – Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o FINSOCIAL é imposto e sua exigência, após a Constituição Federal de 1988, é legítima até a sua extinção, em abril de 1992. Foram consideradas inconstitucionais as elevações de alíquota promovidas pela legislação posterior à promulgação da Carta Magna, sendo, portanto, devido, calculado pela alíquota originalmente prevista de 0,5%, em se tratando de empresa vendedora de mercadorias. **COMPENSAÇÃO** - O art. 66 da Lei nº 8.383/91 permite a compensação de tributos da mesma natureza, em razão de pagamento indevido. Essa compensação se dá no âmbito do lançamento por homologação e independe de requerimento ou prévia autorização da autoridade administrativa (IN SRF nº 21/98 e alterações posteriores). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
LDSS/FCLB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000091/94-63

Acórdão : 203-05.414

Recurso : 102.630

Recorrente : EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 11, lavrado para exigir da interessada acima identificada a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, dos períodos de dezembro de 1990 a março de 1992. A referida contribuição, no lançamento, foi exigida levando em consideração a alíquota de 2%.

A interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, através do Arrazoadado de fls. 12 a 15, no qual sustenta a inconstitucionalidade da contribuição exigida sob diversos argumentos, inclusive no que se refere aos aumentos de alíquota, bem como seu direito a compensação com o que foi pago indevidamente.

A autoridade julgadora monocrática, por meio da Decisão de fls. 19 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal.

A interessada, inconformada com a decisão, interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 25 a 31), repisando os argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cat'.



Processo : 10650.000091/94-63
Acórdão : 203-05.414

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão objeto do presente processo, no que se refere à constitucionalidade do FINSOCIAL e de suas alíquotas, encontra-se atualmente já pacificada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendeu devida a Contribuição para o FINSOCIAL, considerando-o tributo da competência residual da União. A Corte Suprema entendeu, contudo, inconstitucionais os aumentos de alíquotas determinados por leis posteriores à Carta Magna de 1988, considerando devida a contribuição apenas à alíquota de 0,5%, isso para as empresas vendedoras de mercadorias (RE nº 187436-8/RS, Relator Min. Marco Aurélio de Mello).

Administrativamente, igualmente, a questão sobre o FINSOCIAL encontra-se solucionada através da Instrução Normativa SRF nº 31/97, que dispôs:

*“Art.1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:
(...)*

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”.

Dessa forma, considerando os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e, ainda, a Instrução Normativa SRF nº 31/97, os pagamentos feitos pela empresa, calculados com alíquotas superiores à de 0,5%, foram indevidos.

Quanto à compensação, reporto-me ao acórdão do Recurso nº 103.021, cuja ementa tem o seguinte teor:

"COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91 – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – A compensação de tributos da mesma espécie prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é feita pelo próprio contribuinte por sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000091/94-63
Acórdão : 203-05.414

conta e risco e independe de requerimento administrativo ou de autorização prévia da autoridade fiscal. Essa compensação sujeita-se a posterior conferência pela fiscalização, que pode, em havendo irregularidades, glosá-la por meio de lançamento da exação compensada."

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o crédito tributário lançado, tendo em vista a compensação feita, isso sem prejuízo da autoridade administrativa efetuar a conferência dos critérios adotados na referida compensação e lançar os valores que entenda devidos.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO